



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000146/2009-11
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.253 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GTM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

A IRF – São Paulo realizou auditoria fiscal na empresa GTM Máquinas e Equipamentos Ltda, para **verificação da classificação fiscal de caminhões guindastes**, importados no período de 2005 a 2008 referente às DI's relacionadas às fls. 122.

De acordo com relatório fiscal de fls. 118/131, as mercadorias importadas no código 8426 pela impugnante deveriam ser reclassificadas para posição 8705.

Assim, lavrou-se **auto de infração** para cobrança da diferença de tributos, acréscimos legais e multas.

Intimada do Auto de Infração em 16/01/09 (fl. 03), a interessada apresentou **impugnação** e documentos em 10/02/2009, juntados às folhas 493 e seguintes, alegando em síntese:

duplicidade de lançamento, relativamente à DI nº 06/00700670-7.

mudança de critério pela administração pública que, em ato de revisão aduaneira, procedeu a desclassificação fiscal, contrariando decisões de órgão singulares e coletivos de jurisdição administrativa e das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

avoca os princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da intangibilidade do ato jurídico perfeito e do enriquecimento sem causa;

no mérito, ratifica a classificação na posição 8426, apresentando laudos técnicos para fundamentar;

ao final requer a improcedência da ação fiscal.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP considerou a Impugnação Procedente em Parte, ementando assim o acórdão:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 27/01/2005 a 07/05/2008

NULIDADE.

Duplicidade de lançamentos em relação à declaração de importação 06/00700670-7. Lançamento objeto do processo 19675.000486/2006-81.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO ADUANEIRA. PRELIMINAR. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Não se considera alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, para os efeitos do art. 146 do CTN, o reenquadramento do produto importado em

código da NCM diverso daquele informado na declaração de importação desembaraçada. Constatado recolhimento a menor dos tributos aduaneiros, pelo importador no registro da declaração de importação, em função do emprego de classificação incorreta na NCM, cabe o lançamento de ofício, em revisão aduaneira. A administração possui o dever de anular seus atos, quando eivados de vício de legalidade (lei 9.784/1999, art. 53), o que inclui o cabimento da classificação tarifária. Haveria mudança de critério jurídico a que se refere o art. 146 apenas na hipótese de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de conformidade com ato normativo baixado pela administração e, em face de segundo ato, posteriormente editado, veiculando nova interpretação jurídica aplicável ao fato jurídico, procedesse a novo lançamento.

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O caminhão guindaste autopropulsores sobre rodas marca XCMG, classifica-se na posição NCM 8705.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Segundo a norma vigente à época da importação (Portaria Secex 17/2003), regra geral é a dispensa de licenciamento de importação, contudo, para alguns produtos ou operações, o licenciamento pode ser automático ou não automático e previamente ao embarque da mercadoria no exterior. A posição declarada pela interessada é dispensada de licenciamento. A posição proposta pela autoridade fiscal sujeita-se à exigência de licenciamento, sendo procedente a imposição da multa capitulada no artigo 169, I, "b", do DL 37/1966.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Cabível multa por erro na classificação fiscal da mercadoria, prevista no artigo inciso I do artigo 84 da MP 2.158, de 24/08/2001, pela ocorrência da infração tipificada neste dispositivo legal.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 899 e seguintes, onde reprisa os argumentos esgrimidos em primeiro grau (notadamente o da mudança de critério pela administração pública); ataca a decisão *a quo*, que diz silenciar sobre pontos importantes, como a cronologia de atos da Administração Tributária divulgando a correta classificação fiscal para as mercadorias que importa; aduz que os laudos

técnicos afastados pela auditoria-fiscal foram todos referentes aos equipamentos importados pela recorrente; requer a improcedência da autuação; ou, se assim não for entendido, seja anulada a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de motivação e enfrentamento dos argumentos da peça vestibular da defesa.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Em virtude da tempestividade do recurso voluntário, e presença dos demais requisitos de admissibilidade, passa-se à apreciação desse.

O fulcro da questão destes autos parece residir na análise das posições 8426 e 8705 (aparelhos autopropulsores e veículos automóveis para usos especiais); a primeira, defendida pelo contribuinte, e a segunda, pela auditoria-fiscal, que diz afirma haver erro de classificação fiscal nas importações promovidas pela recorrente.

Com efeito, estabelecer as diferenças entre as duas posições referidas é sobremaneira fundamental para a resolução do litígio, bem como a identificação precisa das mercadorias importadas.

Atento ao lastro probatório carreado aos autos, em que pese haver uma plethora de documentos, laudos e pareceres técnicos, secundados, muitos deles, por reprodução de catálogos dos bens importados, com fotos e descrições em inglês, nota-se que a organização do material colacionado não permite uma fácil ligação dos bens importados com as respectivas declarações de importação. Também penso que não é possível dizer efetivamente se tais engenhos enquadram-se em qualquer das duas subposições trazidas ao debate: guindaste autopropulsado ou caminhão-guindaste, uma vez que há oposição de conclusões de laudos, e muitos deles foram elaborados a partir das definições trazidas nas NESH, como se para identificar a mercadoria importada fosse necessário classificá-la primeiramente, e não o contrário.

Nessa moldura, **voto pela conversão deste julgamento em diligência**, para que a unidade lançadora, responsável pelo auto de infração em desfavor da recorrente, elabore Quadro Demonstrativo, onde conste no cabeçalho todos os tipos de bens importados nas declarações de importação utilizadas nos autos de infração (cada coluna corresponde a um tipo de bem importado), com o fito de encaixar cada declaração de importação no seu respectivo tipo. Esse Quadro será provido com os resultados das seguintes perícias, que devem ser realizadas de acordo com o rito previsto no Decreto nº 70.235/72 (assistentes para ambas as partes).

1) Para cada tipo de bem importado deverá ser efetuado um laudo técnico que responda os quesitos a seguir - a) trata-se de caminhão-guindaste, não destinado ao transporte de mercadorias, constituído por um verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão, com cabina sobre a qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo, e que reúne nele próprio, no mínimo, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem); ou guindaste autopropulsor, no qual um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação montado em chassi com rodas, cujo chassi e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo que não pode ser utilizado para outros fins e que pode possuir os mecanismos automóveis essenciais que lhe permita circular por seus próprios meios; ou de outra espécie de mercadoria? b) tratando-se de outra espécie de mercadoria, descrevê-la detalhadamente, afim de permitir a sua completa identificação.

Ato seguido, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, intime a recorrente do conteúdo do Quadro Demonstrativo (provido com os resultados das perícias), para manifestar-se, querendo, em prazo de trinta dias.

Após o transcurso do prazo, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO